

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 22.999.612-6

PARECER JURÍDICO Nº 07/2025

Ementa: Pregão Eletrônico nº 19/2024. Sistema de Registro de Preços. Valor por Lote. Aquisição de materiais de expediente, água mineral, materiais descartáveis, papel toalha e papel higiênico, materiais de limpeza, acessórios, periféricos, suprimentos de informática e monitores LCD para o Paranaeducação. Fases interna e externa devidamente cumpridas. Parecer favorável à homologação do certame e declaração de lote fracassado (lote 2).

RELATÓRIO:

O presente protocolado versa sobre Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preços, que foi a modalidade licitatória escolhida (Pregão Eletrônico Registro de Preço nº19/2024, mov. 11), cujo objeto é a aquisição, eventual e futura, de materiais de expediente, água mineral, materiais descartáveis, papel toalha e papel higiênica o, materiais de limpeza, acessórios, periféricos, suprimentos de informática e Monitores LCD pelo Paranaeducação, conforme Termo de Referência (fls. 344 – 368).

Esta Procuradoria emitiu Parecer Jurídico atestando a juridicidade da fase interna do certame (mov. 9).

Após etapa de lances (mov. 17), as empresas Aline Aparecida de Souza Matias (lote 1), Solo G9 LTDA (lote 3), Paraná Distribuição LTDA (lotes 4, 5 e 6), Marco Antônio Collaço – EPP (lote 7), A F Pereira Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação de Informática (lotes 8 e 10) e Fagundez Distribuição LTDA (lote 9), primeiras colocadas dos respectivos lotes, foram julgadas classificadas (47, fls. 1133 – 1168), considerando o resultado fracassado do Lote 2 e os arremates de R\$ 11.964,00 (lote 1), R\$ 2.044,80 (lote 3), R\$ 1.191,00 (lote 4), R\$ 7.391,05 (lote 5), R\$ 1.299,99 (lote 6), R\$ 2.031,00 (lote 7), R\$ 23.900,00 (lote 8), R\$ 135.000,00 (lote 9) e R\$ 2.500,00 (lote 10).

Não havendo interposição de recursos na fase externa do processo e considerando o encerramento das fases internas e externas do certame, por meio do Despacho PREDUC/DAF/CPL nº 196/2025 (mov. 50, fl. 1201), o protocolo em análise foi enviado à Procuradoria Jurídica para parecer jurídico.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza aferição do objeto trazido a análise sobre o viés estritamente jurídico, à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis, circunscrevendo-se tão somente à verificação da juridicidade do procedimento.

Nesse sentido, destaca-se que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste

órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Portanto, o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre a homologação deste certame.

MÉRITO:

a) DO FINAL DA FASE EXTERNA:

Considerando que a licitação na modalidade de pregão eletrônico se encontra no final de sua fase externa, é de suma importância a conferência do seu procedimento de julgamento, com base no Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023), bem como nos princípios do art. 37, *caput*, da CF/88¹.

Autorizada a abertura do processo licitatório pelo Superintendente do Paranaeducação (mov. 12), a sessão pública do pregão eletrônico ocorreu dia 12 de dezembro de 2024 (mov. 17), havendo a publicação do Edital nº 19/2024 no dia 02 de dezembro de 2024 tanto no Diário Oficial do Paraná como no sítio eletrônico do Paranaeducação (mov. 13, fls. 425 e 426).

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Com isso, o lapso temporal de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão foi cumprido, conforme exigido pelo art. 5º, §1º, RLC/PREDUC².

Todos os pedidos de esclarecimentos e as impugnações ao edital foram respondidos e publicados através do endereço eletrônico <https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico> (movimentos 14 ao 16).

No dia 12 de dezembro de 2024, constata-se que houve as disputas entre o seguinte número de participantes: cinco para o lote 1; três para o lote 3; cinco para o lote 4; seis para o lote 5; cinco para o lote 6; sete para o lote 7; cinco para o lote 8; oito para o lote 9; e cinco para o lote 10. Sendo que os arremates com os melhores lances foram nos valores de: R\$ 11.000,00 - lote 1; R\$ 2.044,00 - lote 3; R\$ 1.191,00 - lote 4; R\$ 7.350,00 - lote 5; R\$ 1.299,99 - lote 6; R\$ 1.341,15 - lote 7; R\$ 23.899,98 - lote 8; R\$ 129.950,00 - lote 9 e R\$ 2.500,00 - lote 10 (mov. 22, fls. 699 – 721).

Ocorre que, conforme os julgamentos das habilitações (mov. 21, 28, 30, 36, 38, 47 e 48), referente ao:

- Lote 01: houve a desclassificação de duas empresas para a classificação da Aline Aparecida de Souza Matias;
- Lote 03: houve a desclassificação de duas empresas para a classificação da Solo G9 Ltda;

² §1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial do PREDUC e nas redes sociais do PREDUC, ou em jornal de grande circulação local, nacional ou Imprensa Oficial do Estado, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I II e III, e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso IV, ficando a critério do PREDUC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

- Lote 4: houve a classificação da Paraná Distribuição Ltda;
- Lote 5: houve a desclassificação de duas empresas para a classificação da Paraná Distribuição Ltda;
- Lote 6: houve a classificação da Paraná Distribuição Ltda;
- Lote 7: houve a desclassificação de três empresas para a classificação da Marco Aurélio Collaço – EPP;
- Lote 8: houve a desclassificação de uma empresa para a classificação da A F Pereira Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação de Informática;
- Lote 9: houve a desclassificação de duas empresas para a classificação da Fagundez Distribuição Ltda.
- Lote 10: houve a classificação da A F Pereira Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação de Informática.

Assim, foram convocadas as empresas Aline Aparecida de Souza Matias (lote 1), Solo G9 LTDA (lote 3), Paraná Distribuição LTDA (lotes 4, 5 e 6), Marco Antônio Collaço – EPP (lote 7), A F Pereira Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação de Informática (lotes 8 e 10) e Fagundez Distribuição LTDA (lote 9), julgadas como vencedoras e habilitadas (mov. 47 e 49), já que foram cumpridas as condições estabelecidas no Edital, conforme Ata de Homologação e Adjudicação de movimento 49.

Dessa forma, houve a realização de todas as etapas descritas no art. 21, do RLC/ PREDUC (Resolução nº 06/2023 – PREDUC).

b) DA HABILITAÇÃO:

Acerca do cumprimento das condições de habilitação pelas empresas arrematantes, o Setor competente juntou ao processo, dentro da Ata de Julgamento da Habilitação, um *checklist* nas folhas 1133 a 1168, atestando a

5

apresentação de todos os documentos e declarações exigidos pelo edital e seus anexos.

Acerca do prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelos arrematantes, verifica-se pelos *e-mails* de folhas 836, 880, 920, 1032, 1079, 1082, 1096, que o envio foi tempestivo, logo após seus arremates.

Portanto, cumprido o art. 21, XII, do RLC/PREDUC³.

c) DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO AO VENCEDOR:

Conforme a Ata de Homologação e Adjudicação de movimento 49, não houve a interposição de recurso. Confira-se:

OBSERVAÇÕES: Na data de 10 de fevereiro de 2025, às 11h17/11h22, na plataforma licitacoes-e, os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 tiveram suas situações alteradas para declarar as respectivas vencedora dos lotes. No dia 28 de janeiro de 2025, às 14h32 também houve a situação do lote 2 alterada para declará-lo fracassado;
Conforme determinado no item 9, do Edital de Pregão Eletrônico, *“declarado vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil (licitações-e), manifestar motivadamente sua intenção de recorrer no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão”*. No caso em tela, decorrido o prazo antes mencionado, não houve registro de intenção de recurso a quaisquer dos lotes, ou seja, o prazo transcorreu *in albis*, tornando definitiva, portanto, a decisão anterior que declarou a empresa mencionada como vencedora do certame.

Sendo assim, constatando-se que não houve a interposição de recursos, com a declaração da intenção no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do item 9, do Edital de Pregão Eletrônico, e de apresentação das razões

XII – ordenados os lances na forma definida no edital, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

3

6

recursais em 03 (três) dias úteis, como estabelecido no art. 22, I, do RLC/PREDUC⁴, restou ao pregoeiro, ao declarar o vencedor, adjudicar o objeto (art. 21, XIV, RLC/PREDUC)⁵, o que foi devidamente feito (Ata de mov. 49).

5. JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, adjudicam-se os lotes as empresas abaixo citadas, estando aptas para celebração do Contrato, cumpridas as condições estabelecidas no Edital:

- Lote 1: 54.797.505 Aline Aparecida de Souza Matias
- Lote 2: Fracassado
- Lote 3: Solo G9 Ltda
- Lotes 4, 5 e 6: Paraná Distribuição Ltda
- Lotes 7: Marco Antônio Collaço – EPP
- Lote 8: A F Pereira Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação de Informática
- Lote 9: Fagundez Distribuição Ltda
- Lote 10: A F Pereira Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação de Informática.

d) DO JULGAMENTO DO LOTE 2- FRACASSADO:

Como resta comprovado, os três participantes da disputa pelo lote 2 foram desclassificados, pois deixaram decorrer o prazo *in albis* para a apresentação dos documentos de habilitação:

Art. 22. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberã recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada n instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julge prejudicado, no prazo de:

I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;

XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Parágrafo único. Havendo interposição de recurso, a adjudicação será feita pela autoridade competente para homologação.

1) PARTICIPANTES

LOTE 2	
Nº	EMPRESAS
01	TGA Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda (desclassificada)
02	Solo G9 Ltda (desclassificada)
03	Pamela Tourinho Brito Duarte – CNPJ/MF nº 43.109.155/0001-73

3) JULGAMENTO

LOTES 1, 2, 3, 5 e 9
Em razão da desclassificação das empresas vencedoras dos respectivos lotes, conforme as razões já apontadas foram convocadas as licitantes Pamela Tourinho Brito Duarte (Lote 2) e Quality Atacadão Ltda (Lote 7) sendo comunicadas por meio da plataforma licitacoes-e, por e-mails cujos endereços foram conhecidos por meio da consulta às fichas de CNPJ de cada uma e, por meio do site institucional da PREDUC. Quando do envio das mensagens eletrônicas, a pregoeira ainda se acautelou de registrar o item do Edital que indicava quais são os documentos de habilitação e o prazo para sua apresentação. Na forma contida no item 7.12. <i>Finalizada a fase de negociação, iniciar-se-á a fase de Habilitação, em que o arrematante deverá encaminhar para o e-mail: licitacao@preduc.pr.gov.br até às 18h do primeiro dia útil subsequente ao término da sessão de disputa</i>, os documentos de habilitação, indicados no item 8 deste edital e a proposta assinada, atualizada e definitiva, deduzido o mesmo desconto ofertado na fase de lances, sendo que o preço definitivo deverá ser o último registrado no sistema ou o negociado” (destacou-se). No caso em tela, a convocação ocorreu na data de 24/01/2025 (6ª feira), sendo que o prazo fatal para apresentação dos documentos de habilitação encerrou-se às 18h, do dia 27/01/2025 (2ª feira). Todavia, as empresas convocadas do Lotes 2 e 7 deixaram de apresentar os documentos elencados no Edital, motivo pelo qual, têm-se por inabilitadas. O fato de as empresas arrematantes não terem se desincumbido dos seus respectivos ônus, qual seja, a apresentação dos documentos de habilitação, poderá ser caracterizado infração sujeita à sanção administrativa conforme previsto no item 12 e subitens do edital que será devidamente apreciado, em momento oportuno. Diante de todo o exposto, reconhece-se a não habilitação e, portanto, a desclassificação das empresas citadas abaixo, sem prejuízo de aplicação de eventual sanção administrativa: • Lote 2: Pamela Tourinho Brito Duarte • Lote 7: Quality Atacadão Ltda

Ata de julgamento do mov. 36

Tais fatos deverão ser oportunamente analisados acerca da incidência nas penalidades administrativas previstas em edital (item 13), pois provocaram o fracasso do lote (mov. 48 e 49), impedindo que os bens (gêneros alimentícios) fossem tempestivamente adquiridos pela entidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **manifesta-se favoravelmente** pela **homologação do certame em relação aos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10; e pela declaração do lote 2 como fracassado** pela Autoridade Máxima da Entidade.

Encaminhe-se o feito à Comissão de Licitação para que tenha ciência deste parecer jurídico e, remeta os autos à Autoridade competente-Superintendente, para que, se for o caso, homologue o certame.

Atente-se o Setor competente que para análise jurídica de eventual prática de atos sujeitos a penalidade administrativa pelos licitantes que deixaram de apresentar os documentos de habilitação em relação a todos os lotes, o feito deverá retornar à Procuradoria Jurídica oportunamente.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente

Viviane Vaz Vieira Kanayama

Procuradora Jurídica -Decreto Estadual nº 970/2023

Documento: **229996126Parecer07FaseExternaMateriaisdeExpediente.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 14/02/2025 17:03 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **22.999.612-6** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 14/02/2025 17:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
79a08a256551ea6e9c16f6bc1a3d3ff4.